

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20091 - SÃO PAULO (São Paulo) (*)

Recorrente(s) Nei Eduardo Serra
 Advogado(s) Sílvio Carlos Ribeiro
 Recorrido(s) José Osvaldo Passarelli
 Advogado(s) Silas de Souza e outros
 Assistente(s) Jonas Donizette Ferreira
 Advogado(s) José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outros

Fica intimado o Sr. Adilson Rossi, por seu advogado, William Alfredo Attuy, conforme despacho exarado pela Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, Relatora, na petição protocolizada sob o nº 9606/2003, do seguinte teor:

"Junte-se.

2. Intime-se o peticionante para que apresente, no prazo de 5 dias, o original do instrumento de mandato.
 Brasília, 25 de novembro de 2003.

(*) Republicado para inclusão do nome do advogado do Sr. Adilson Rossi.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 156/2003
RESOLUÇÕES

21.565 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.035 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Carlos Velloso.
Interessada : Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:
 PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO GERAL DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. DESAPROVAÇÃO.

Há que se rejeitar as contas de partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas do PGT, incorporado ao PL, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 18 de novembro de 2003.

21.573 - PETIÇÃO Nº 1.375 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relatora : Ministra Ellen Gracie.
Requerente : Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO).
Advogado : Dr. Alexandre Gallo.

Ementa:
 PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À CAMPANHA PRESIDENCIAL DE 2002. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas do PCO, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 27 de novembro de 2003.

21.574 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.096 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Barros Monteiro.
Interessada : Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:
 Dispõe sobre o Sistema de Filiação Partidária e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

considerando a previsão legal de arquivamento pela Justiça Eleitoral de informações relativas a filiação partidária (Lei nº 9.096/95);

considerando a necessidade de implantação de nova sistemática de anotação de filiação partidária em virtude das dificuldades encontradas pelas zonas eleitorais para controlar os registros de filiações comunicadas pelos partidos, com base nas relações encaminhadas ou nas informações constantes do cadastro;

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2004, será utilizado em todas as zonas e tribunais eleitorais do país, para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, o Sistema de Filiação Partidária desenvolvido pela Secretaria de Informática do TSE.

Art. 2º Os dados inseridos no Sistema de Filiação Partidária terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos e por seus próprios filiados.

Art. 3º Os partidos políticos, para cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, deverão preferencialmente utilizar o "Módulo Partido" do Sistema de Filiação Partidária, desenvolvido com a finalidade de auxiliar na elaboração das listagens de seus filiados.

Parágrafo único. A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição de todos os partidos políticos o Sistema de Filiação Partidária e indicará o leiaute do arquivo a ser encaminhado à Justiça Eleitoral àqueles que dispuserem de sistemas próprios de controle de filiação.

Art. 4º Encerrado o período de entrega das relações pelos partidos, o cartório eleitoral providenciará, no prazo de 15 dias, o processamento das informações recebidas, após o qual os dados serão encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral para análise e identificação de irregularidades, o que ocorrerá nos sete dias subsequentes.

§ 1º Ao final do processamento, em nível nacional, as irregularidades detectadas serão colocadas, via sistema, à disposição dos cartórios eleitorais, para comunicação aos partidos, que poderão saná-las, no prazo de dez dias, mediante entrega de nova listagem completa de seus filiados.

§ 2º As correções apresentadas pelos partidos serão processadas no sistema pelo cartório eleitoral, no prazo de sete dias, após o qual a Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral providenciará o cruzamento das informações visando à identificação de duplicidades de filiação.

§ 3º Durante o período compreendido entre o início do prazo para encaminhamento das relações pelos partidos e a análise e identificação de irregularidades pelo Tribunal Superior Eleitoral, não será possível a emissão, pelo sistema, de certidões de filiação, cabendo ao cartório providenciá-las com base nas informações de que dispuser.

Art. 5º As desfiliações comunicadas pelos próprios eleitores, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverão ser registradas na relação correspondente arquivada no sistema de filiação partidária.

Art. 6º A comunicação obrigatória do eleitor que se filia a outro partido ao juiz eleitoral da zona em que é inscrito, com a finalidade de cancelamento da filiação anterior, recebida no cartório até o dia imediato ao da nova filiação, ensejará o correspondente registro de desfiliação na última relação do partido, anteriormente arquivada no sistema.

§ 1º Quando a comunicação de que trata o *caput* for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação da filiação anotada para o partido anterior, que passará a figurar como *sub judice*, e gerará comunicação da ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a ser imediatamente submetida ao juiz eleitoral para decisão.

§ 2º Declarada a nulidade, o juiz eleitoral determinará o registro pertinente no sistema e a comunicação aos partidos interessados e ao eleitor.

Art. 7º As zonas eleitorais que não dispuserem do sistema ELO deverão fazer o encaminhamento, à Secretaria de Informática do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, dos disquetes recebidos pelos partidos e gerados a partir da digitação das listagens pela própria zona.

Art. 8º A Secretaria de Informática providenciará a exclusão das informações sobre filiação partidária registradas no cadastro eleitoral por meio de códigos FASE, das quais passarão a compor a base inicial de dados do novo sistema de filiação as relativas a registro de código FASE 221 em situação ativa ou *sub judice*.

Parágrafo único. O comando, pelas zonas eleitorais, de códigos FASE relativos a filiação partidária (221 e 400) no cadastro eleitoral somente será autorizado até 31.12.2003.

Art. 9º As filiações efetuadas perante órgãos de direção nacional ou estadual, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser comunicadas aos diretórios municipais correspondentes à zona de inscrição do eleitor, com a finalidade de serem comunicadas ao juiz eleitoral nos períodos previstos em lei.

Art. 10. A Diretoria-Geral adotará as providências necessárias à apresentação oficial aos diretórios nacionais de partidos políticos do novo sistema de filiação partidária, no prazo de 15 dias, contados da aprovação desta resolução.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente - Ministro Barros Monteiro, relator - Ministra Ellen Gracie - Ministro Marco Aurélio - Ministro Fernando Neves - Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 27 de novembro de 2003.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 155/2003
ACÓRDÃOS

RECLAMAÇÃO Nº 232 - CLASSE 20ª - PARÁ (Belém).

Relator : Ministro Barros Monteiro.
Reclamante : Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/PA) e outro.
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros.
Reclamado : Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Ementa:
 PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA JULGAMENTO. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento dos feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 25 de novembro de 2003.

HABEAS CORPUS Nº 464 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (Tuiuti - 298ª Zona - Bragança Paulista).

Relatora : Ministra Ellen Gracie.
Impetrante : Alberto Zacharias Toron e outra.
Paciente : Dr. Amarildo Antonio Lima e outro.
Órgão Coator : Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:
 HABEAS-CORPUS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DESTA DECISÃO NA ESFERA CRIMINAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS-CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Eventual decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não compromete a apuração dos fatos na esfera criminal.

2. O trancamento de ação penal por falta de justa causa somente se dá quando não restarem, de pronto, configurados a materialidade do delito ou os indícios de sua autoria.

3. O processo de habeas-corpus não se presta ao exame aprofundado de provas.

Ordem denegada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o habeas-corpus, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 18 de novembro de 2003.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 375, 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, resolve:

Art. 1º No período de 07 a 31.01.2004, o expediente da Secretaria do Tribunal será das 13 às 18 horas.

ALYSSON DAROWISH MITRAUD